



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4041/2022

DATA: 01/08/2022

AUTÓGRAFO N°: 4122

DATA: 01/08/2022

PROJETO DE LEI N°: 71 / 2022

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000833 / 2022

DATA: 20 / 07 / 2022

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Dispõe Sobre Autorização Para Abertura De Crédito Adicional Suplementar .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 28/07/2022

EMENDAS N°S: _____

VETO: ☐ sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: ☒ sim

PRAZO PARA A VOTAÇÃO: 09/09/2022

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: ☐ sim - REQUERIMENTO N° _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: ☐ uma ☒ duas

QUORUM: ☒ 2/3 dos vereadores para:

☒ aprovação ☐ rejeição

☐ Maioria absoluta dos vereadores para:

☐ aprovação ☐ rejeição

☐ Maioria dos vereadores presentes para:

☐ aprovação ☐ rejeição

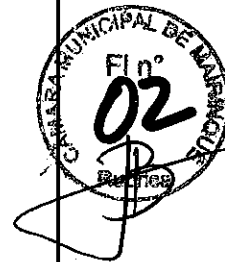
OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 20 de julho de 2022.

MENSAGEM Nº 71 / 2022

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 71/2022 que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar. Essa suplementação se faz necessária para atender os contratos relacionados no memorando anexo

Pelo exposto, e dos justos objetivos a serem atingidos com a medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria, em regime de URGÊNCIA, para que possamos ajustar o nosso orçamento do exercício 2022.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

15:43 20/07/2022 000833 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Exmo. Sr.
JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 71/2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.194.880,00 (Sete milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

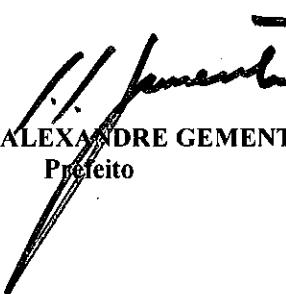
02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.06.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA	
Atividade: 12.361.0012.2.074 – vínculo 01.220.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 193.....R\$	1.985.199,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 200.....R\$	482.198,00
Atividade: 12.365.0013.2.076 – vínculo 01.210.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 196.....R\$	1.437.999,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 201.....R\$	482.198,00
02.06.04 – ENSINO MÉDIO	
Atividade: 12.362.0016.2.078 – vínculo 01.230.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 210.....R\$	284.000,00
02.06.07 – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
Atividade: 12.306.0019.2.084 – vínculo 05.200.13	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 221.....R\$	2.523.284,96
Soma.....R\$	7.194.880,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos proveniente do Excesso de arrecadação apurado conforme demonstrativo anexo:

Excesso de Arrecadação.....R\$	7.194.880,00
Total.....R\$	7.194.880,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 20 de julho de 2022.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Mairinque, 20 de junho de 2022

De: Alessandro Vieira Costa - Secretário de Educação e Cultura
Para: Hamilton Espejo - Secretário Municipal de Finanças

ASSUNTO: Suplementação de dotação orçamentaria

Tem o presente a finalidade solicitar a suplementação de dotação orçamentária para equacionar os contratos vigentes entre a Secretaria Municipal de Educação e as empresas de Transporte de Alunos, Merenda Escolar e Limpeza dos Prédios Escolares até o final do ano letivo de 2022, que encerrará em 19/12/2022.

Diante da estimativa de suplementação prevista, haverá necessidade de suplementação de dotação orçamentária, conforme segue:

- TRANSPORTE ESCOLAR

Transporte de Alunos - Ensino Fundamental / Passe Escolar- Jundiá Transportadora Turística LTDA – R\$619.200,00

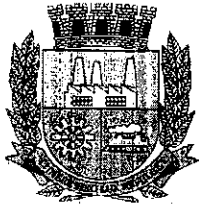
Transporte de Alunos – Educação Infantil / Passe Escolar - Jundiá Transportadora Turística LTDA – R\$72.000,00

Transporte de Alunos- Ensino Médio / Passe Escolar- Jundiá Transportadora Turística LTDA – R\$284.000,00

Transporte de Alunos - Ensino Fundamental / Fretamento Contínuo - Jundiá Transportadora Turística – LTDA – R\$1.365.999,52

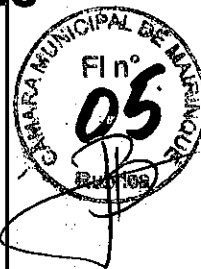
Transporte de Alunos- Ensino Infantil / Fretamento Contínuo- Jundiá Transportadora Turística LTDA – R\$1.365.999,52

TOTALIZANDO: R\$3.707.199,04



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- MERENDA ESCOLAR

Merenda Escolar Ensino Fundamental / Ensino Infantil e Ensino Médio/Profissionalizante- J M C
Serviços e Terceirizações LTDA – R\$2.523.284,96

TOTALIZANDO: R\$2.523.284,96

- LIMPEZA DOS PRÉDIOS ESCOLARES.

Limpeza Escolar - Ensino Fundamental - TEXEL Construções LTDA – R\$482.198,00

Limpeza Escolar- Educação Infantil - TEXEL Construções LTDA – R\$482.198,00

TOTALIZANDO: R\$964.396,00

TOTAL GERAL: R\$7.194.880,00

Diante do exposto, aguardamos a elaboração do projeto de lei, encaminhando o mais breve possível para a apreciação da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alessandro Vieira Costa

Secretário Municipal de Educação e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
APURAÇÃO DE EXCESSO DE ARRECADACÃO
CONTROLE DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO 2022

ANO	2019		2020		2021		MÉDIA PERC. %	2022	
MES	ARRECA	%	ARRECA	%	ARRECA	%		PREVISTA	ARRECADACÃO
JAN	19.532.970,60	12,09%	18.316.961,07	11,20%	21.343.664,50	11,21%	11,50%	14.641.487,80	18.500.465,72
FEB	13.138.623,46	8,13%	14.204.473,48	8,69%	13.519.512,40	7,10%	7,97%	14.641.487,80	15.241.914,46
MAR	12.139.145,50	7,51%	12.435.953,14	7,61%	17.343.817,08	9,11%	8,08%	14.641.487,80	22.336.712,02
ABR	12.787.833,19	7,92%	11.293.754,37	6,91%	12.138.683,58	6,37%	7,07%	14.641.487,80	16.717.965,74
MAI	12.283.394,75	7,60%	10.355.838,73	6,33%	13.757.232,49	7,22%	7,05%	14.641.487,80	18.980.714,13
JUN	10.273.486,19	6,36%	12.349.644,18	7,55%	14.752.893,54	7,75%	7,22%	14.641.487,80	18.623.460,23
JUL	13.847.264,65	8,57%	13.464.782,01	8,23%	14.196.605,04	7,46%	8,09%		
AGO	11.113.904,28	6,88%	14.383.808,67	8,80%	16.265.164,63	8,54%	8,07%		
SET	10.001.762,82	6,19%	14.094.212,29	8,62%	14.419.500,26	7,57%	7,46%		
OUT	15.258.550,17	9,45%	13.246.721,99	8,10%	15.580.384,37	8,18%	8,58%		
NOV	11.869.955,22	7,35%	12.587.917,22	7,70%	16.012.508,21	8,41%	7,82%		
DEZ	19.298.881,53	11,95%	16.783.987,55	10,26%	21.099.763,95	11,08%	11,10%		
TOTAL	161.545.772,36	100%	163.518.054,70	100%	190.429.730,05	100%	100%	87.848.926,80	110.401.232,30

Receita prevista para o exercício	R\$ 87.848.926,80	Quantidade de meses	6
EXCESSO DE ARRECADACÃO = EXCESSO X MESES DO ANO R\$ 22.552.305,50	6	22.552.305,50 R\$ 22.552.305,50	
MESES ARRECADACÃO PREVISTA	06		
EXCESSO DE ARRECADACÃO ATÉ JUNHO/2022		22.552.305,50 R\$ 22.552.305,50	
PL SAÚDE		R\$ 11.706.300,00	
PL OBRAS		R\$ 3.651.125,50	
PL EDUCAÇÃO		R\$ 7.194.880,00	
SALDO POSSÍVEL DE SER UTILIZADO		0,00	

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 21 de julho de 2022.

01-99-254/2022

ASSUNTO: Solicita convocação de sessão extraordinária.-

Senhor Presidente,

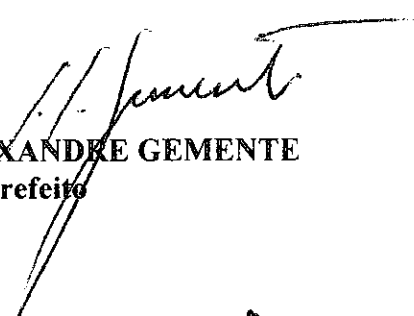
Vimos pelo presente, nos termos do Art. 10, I, da L.O.M., solicitar de Vossa Excelência a gentileza de convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberação do Projeto de Lei abaixo:

Projeto de Lei nº 70/2022 – Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional Suplementar, para atender despesas diversas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Projeto de Lei nº 71/2022 – Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional Suplementar, para atender despesas diversas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Exmo. Sr.
JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE

14:56 21/07/2022 000836 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

*Adm.
Expedi ofício Edital,
convocado Sessão Extraordinária
dia 28/07 às 10hrs.
[Signature]
21/07/22*



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10



EDITAL Nº 09 /2022

JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas na LOM e no artigo nº 120, § 2º do Regimento Interno e,

Considerando a convocação pelo Executivo Municipal, através do ofício OI-99-254/2022, protocolo nº 0836/22 em 21/07 pp.

RESOLVE:

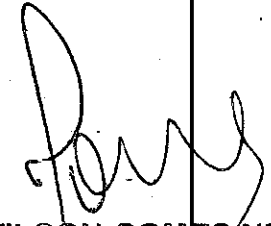
Artigo 1º - CONVOCAR os Vereadores para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **28/07**, quinta-feira às **10h00**, no Plenário desta Casa Legislativa, para deliberação dos Projetos de Lei:

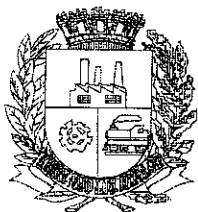
- Projeto de Lei nº 70/2022 – dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar destinado à Secretaria de Obras e Serviços;
- Projeto de Lei nº 71/2022 – dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar destinado à Secretaria de Educação e Cultura.

Artigo 2º - Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 21 de julho de 2022.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA
Presidente


WILSON GOMES NETO
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

RECEBIMENTO DO EDITAL N° 09/2022

Dia 28/07/2022 às 10h00

Deliberação dos Projetos de Leis nºs 70/2022 e 71/2022



VEREADOR	ASSINATURA	DATA
EDICARLOS DA PADARIA		28/07/22
BRUNO TAM		25/07/22
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		25/07/22
ABNER SEGURA		25/07/22
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		25/07/22
BIULA		25/07/22
EMILY IDALGO		25/07/22
JACKSON		22/07/22
PAULO MARROM		
RODRIGO DO VITÓRIA		22/07/22
ROSE DO CRIS		22/07/22
TÚLIO CAMARGO		28/07/22



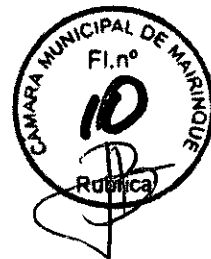
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 71 / 2022

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 28 de julho de 2022.

Expediente da 48ª sessão extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlo da Padaria
Presidente

A

Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Justiça e Redação



Referente: Projetos de Leis do Executivo nº 69, 70 e 71

Este parecer servirá para fundamentar os projetos de lei 69, 70 e 71, todos do Executivo Municipal, pois as irregularidades existentes são comuns e, se for o caso continuarão no caso de desmembramentos, mas para a mesma finalidade deste, atualmente, recebidos em Plenário.

O procedimento licitatório divide-se em duas fases, a interna e a externa. O que interessa para a análise destes projetos é a fase interna onde se busca operacionalizar todo o resto com a finalidade de contratar o que é necessário para a Administração Pública.

Esse procedimento interno deve merecer especial cuidado no seu desenvolvimento e se inicia com os requisitos preliminares que contemplam a autorização para abertura do certame, indicando seu objeto e o recurso orçamentário para atendimento da despesa, com a estimativa do valor respectivo, definição do tipo e modalidade de licitação, culminando na elaboração do edital ou do convite.

Em sendo assim, tem-se que no procedimento licitatório na fase interna deve-se procurar identificar o que deve ser contratado pela Administração Pública de forma a impedir o descumprimento dos princípios trazidos na Constituição Federal, em especial o artigo 37 e trazidos no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

“A fase interna da licitação é fundamental no procedimento. Entretanto, nem sempre se dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação.”¹

Um dos itens a serem levantados na fase interna é a pesquisa de preços.

A Lei fala brevemente sobre a pesquisa de preço como ferramenta importantíssima nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da Lei de Licitações determina a **necessidade de orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários** como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, não admite a apresentação de preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**.

Com isso sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor **médio** de mercado para qualquer contratação. Mas **não é só isso**, ela tem outras funções também²: (i) **informar** o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; (ii) **verificar** a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; (iii) **definir** a modalidade licitatória; (iv) **auxiliar** a justificativa de preços na contratação direta; (v) **identificar** sobrepreços em itens de planilhas de custos; (vi) **identificar** jogos de planilhas; (vii) **identificar** proposta inexequível; (viii) **impedir** a contratação acima do preço de mercado; (ix) **garantir** a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; (x) **auxiliar** o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; (xi) **servir** de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e (xii) **subsidiar** decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Segundo o Acórdão nº 3.516/2007 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, *as pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento*.³

¹ FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 8. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 701p. ISBN 9788545000457.

² <http://www.weblicitacoes.com.br/pesquisa-de-preco-licitacao/>.

³ Destaque em negrito não original.

Esta pesquisa deve ser realizada pela área responsável pelas aquisições e que tem a guarda do procedimento administrativo, não cabendo, portanto, a Comissão de Licitação, ainda que alguns assim entenda a sua realização.

É neste sentido que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.516/2007, da 1ª Câmara, decidiu que ***não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado, e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.***⁴

Esta pesquisa é de fundamental importância para identificação da modalidade licitatória a ser realizada e para a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para satisfazer a despesa a ser contratada pelo período proposto.

Não é sem motivo que no inciso III, do §2º, do artigo 7º, da Lei 8666/93, traz claramente, a necessidade da existência de recursos orçamentários:

“Art. 7º (...):

§2º As obras e os serviços **somente poderão** ser licitados quando: (...);

III-~~houver~~ previsão de **recursos orçamentários** que **assegurem o pagamento das obrigações** decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...).”

De fato, qualquer aquisição deve ser precedida de verificação da existência de recursos orçamentários, nos exatos termos do artigo 14, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Aliás esta é uma regra mezinha na Administração Pública, pois todos sabem, ou pelo menos deveriam saber, que o empenho é anterior a compra. Ainda que possa não ser de conhecimentos geral, esta regra encontra-se na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 60:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...).”

⁴ Destaque em negrito não original.



Se é vedado expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, pois este deve preceder às demais fases da despesa, porquanto representa a externalização de vontade do ordenador da despesa, autorizando a criação da obrigação de pagamento, deve a responsabilidade ser solidária entre o ordenador da despesa e o destinatário dos recursos.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, e deve observar três fases, empenhamento⁵, liquidação⁶ e pagamento⁷.

Empenho é o ato emanado pela autoridade competente que de forma provocada por órgãos da Administração realiza a dedução do valor solicitado que corresponde a despesa a ser executada da dotação orçamentária com o intuito de atendê-la, garantindo ao contrato que o que fora adquirido será pago, observadas as cláusulas contratuais constantes no contrato (sentido lato do termo).

Desta forma o empenhamento é o ato emanado da autoridade competente por meio do qual a Administração Pública cria para si a obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento da condição. Constitui, ao mesmo tempo, uma garantia do fornecedor ou prestador de serviços de que será pago.

Ao tratar da liquidação, a lei indica que é o ato administrativo - sob responsabilidade do gestor responsável pela liquidação da despesa - em que se verifica o direito adquirido pelo credor do empenho, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa.

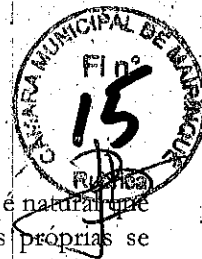
E por fim, não menos importante, mas necessariamente nesta ordem, o pagamento que significa a entrega da importância devida ao credor, com a finalidade de extinguir a obrigação assumida. Só poderá ser efetuado, quando autorizado pelo ordenador de despesa, após regular liquidação da despesa.

Com efeito, o empenhamento deve preceder às demais fases da despesa, porquanto representa a externalização de vontade do ordenador da despesa, autorizando a criação da obrigação de pagamento:

⁵ Lei 4320/93 - Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

⁶ Lei 4320/93 - Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

⁷ Lei 4320/93 - Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. (...).



“Como o Empenho de Despesa cria direitos e obrigações para ambas as partes, é natural que se exija a identificação dos participantes desta relação jurídica, para que elas próprias se certifiquem que estão transacionando com pessoas legalmente capacitadas para se obrigarem perante uma e outra, nas respectivas obrigações assumidas: (...) Cabe assinalar que não é permitida a realização de despesa sem que, para tanto, antes não tenha havido a externalização de vontade do ordenador da despesa, autorizando a criação da obrigação de pagamento, que nada mais é do que o ato do Empenho de Despesa.”⁸

Continua a Lei 4320 de 1964, regulando o empenhamento e no artigo 57, com clareza meridiana, traz a prescrição de que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)”

E a um limitador para a emissão da nota de empenho, conforme claramente consta no artigo 58, da Lei da Contabilidade Pública:

“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.”

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o artigo 59 da lei em comento. Portanto, **toda e qualquer** despesa pública **só deverá** ser realizada **após regular empenho**.

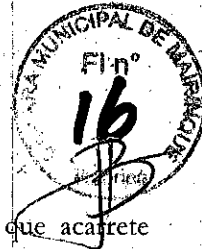
Como o procedimento licitatório, naturalmente tem sua demora, a Administração, o órgão licitante, deve solicitar a denominada “reserva de empenho” ou “pré-empenho”, que nada mais é do que um bloqueio de dotação orçamentária, onde visa garantir recursos orçamentários para a despesa que se pretende contrair e deste modo traz a garantia do seu pagamento nas datas acertadas.

Esta reserva, como anteriormente mencionado é uma exigência do inciso III, §2º, do artigo 7º, da Lei 8666/93, supramencionado.

O empenhamento “a posteriori”, ou seja, o empenho realizado posteriormente à entrega do que fora contrato, constitui grave irregularidade, com a imposição de responsabilidades aos ordenadores.

Se isso não bastasse, a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz em seu artigo 16 a obrigatoriedade, quando houver expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental a apresentação de:

⁸AGUIAR, Afonso Gomes. Direito financeiro: a lei 4.320 comentada ao alcance de todos. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.



“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)”

Continua no mesmo artigo, mas no §4º, determinando que as normas ali expostas constituem condições prévia para (i) - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

A fase interna observará a seguinte ordem de atos preparatórios: (i) solicitação expressa do setor requisitante, com indicação de sua necessidade; (ii) elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base no Projeto Básico/Termo de Referência apresentado (anexo ao PB/TR); (iii) elaboração do Projeto Básico ou do Termo de Referência e, quando for o caso, do Projeto Executivo; (iv) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado; (v) indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa; (vi) verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando for o caso; (vii) definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados; (viii) aprovação da autoridade; (ix) autuação do processo correspondente.

Diante desta leitura - Lei 8666 de 1993, Lei 4320 de 1964 e Lei Complementar 101, de 2000 - inexistem dúvidas da necessidade da existência de coleta de preços, reserva de empenho ou declaração do ordenador de despesa da existência de recursos orçamentários para a contratação da nova despesa, quer por dispensa, inexigibilidade de licitação ou por procedimento licitatório, de qualquer modalidade⁹, estar no contrato a existência da dotação orçamentária a ser onerada e o empenho no momento da assinatura do contrato.

No contrato a ser firmado deve-se, por expressa disposição legal, constar a dotação orçamentária que irá ser onerada. Assim diz o inciso V, do artigo 55, da Lei de Licitações e Contratos:

⁹ Se faz uma ressalva à modalidade registro de preços, quando trata de dotação orçamentária, mas ainda assim, não se justifica quando for crédito especial, pois esta despesa não existia no momento da realização do procedimento.

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (...).



“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...).

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (...).”

Por isso, ao formular o contrato, a “Administração deve elaborar cláusula indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, **com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**, em obediência ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.”¹⁰

Como anteriormente dito, é cláusula “necessária em todo contrato a que indique o **crédito orçamentário** pelo qual corre a despesa, com a informação da **classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica** e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário.”¹¹

A licitação tem suas modalidades, mas uma coisa é certa em todas elas: o instrumento convocatório equivale à lei interna das licitações e este princípio, o da vinculação ao instrumento convocatório, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, não podendo ela descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, assim como também os administrados às regras nele estipuladas

Logo no artigo 3º da Lei 8666/93, traz a que se destina o procedimento licitatório e o artigo 41, a vinculação ao instrumento de convocação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Se isso não bastasse o inciso XI do artigo 55, da mesma lei, traz que são cláusulas necessárias ao contrato a ser firmado com a Administração ao final do procedimento:

¹⁰ TCU - Acórdão n. 140/2002 - Plenário; Min. Rel. VALMIR CAMPELO. Destaque em negrito não original.

¹¹ TCU - Acórdão n. 776/2006 - Plenário; Min. Rel. AUGUSTO NARDES. Destaque em negrito não original.



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...):

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...).

Pelo exposto, a indicação da dotação orçamentária não pode ser modificada a bel prazer da Administração Pública, sem a devida indicação em alteração contratual e devidamente motivada, salvo as contratações que ultrapassem o exercício financeiro, pois poderá haver alterações quanto a classificação, mas sempre no sentido do cumprimento das obrigações assumidas.

Dito tudo isso, os projetos de leis 69, 70 e 71 de autoria do Executivo Municipal, trazem as irregularidades mencionadas, ou seja, não há reserva de empenho, não há empenho e os contratos foram assinados com recursos orçamentários insuficientes para o cumprimento das obrigações ali assumidas e que pelo que fica claro, ultrapassa R\$ 22.000.000, (vinte e dois milhões de reais), o que demonstra total falta de planejamento de sua área de compras, do jurídico – cabe a verificação dos editais e a formalidade do procedimento –, do financeiro, da Secretaria da Administração e os demais órgãos, inclusive os beneficiados, que aparentemente não participaram como deveriam no momento da realização da denominada fase interna, prestando as informações para a devida formalização do objeto a ser licitado – aqui incluído as dispensas.

É pueril a falta de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, violando, assim, o disposto nos artigos 14, 38 e 55, inciso V da Lei nº 8.666/93. É falta de zelo não ter a curiosidade de saber se há ou não dotação orçamentária ou se a que existe é apropriada, disponível e suficiente, para dar sequência ao pagamento normal do objeto licitado, contrariando com isso os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e em especial a eficiência como consta no artigo 37, da Constituição Federal.

Com um planejamento bem realizado, o administrador aumenta a racionalidade das decisões, estabelece formas de lidar com os riscos e amplia a possibilidade de se atingir os objetivos traçados e entende-se como sendo: Ato de planejar, definir objetivos e a melhor maneira de alcançá-los. Preparar-se da melhor maneira possível para um futuro incerto.¹²

Para Chiavenato e Sapiro (2003), a partir da análise da realidade atual e futura (que se pretende alcançar), o planejamento visa dar suporte para que a

¹² LUCINDA, M. A. Planejamento estratégico pessoal: ferramentas e estratégias de administração para seu sucesso. Porto Alegre: Revolução E-book, 2014.

organização define as ações que devem ser executadas, com vistas a alcançar os objetivos propostos por ela e apresenta algumas características: (i) é um processo constante, (ii) é voltado para ações futuras, (iii) é um processo racional e (iv) é flexível.¹³

É necessário, para um planejamento adequado, alguns a serem seguidos: (i) definir os objetivos, (ii) diagnóstico, (iii) previsões, (iv) analisar as alternativas de ação, (v) tomada de decisão e (vi) implementar o plano e avaliar os resultados.

Nenhum dos serviços que se busca recursos orçamentários nos projetos mencionados surgiram de uma hora para outra, eles provêm, de assunção de obrigações no mês de 28 de setembro de 2021 (Biomega Medicina Diagnóstica); **27 de março de 2022** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo); **23 de setembro de 2019** (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mairinque), e neste caso com o 3º Termo, assinado em **25 de janeiro de 2022; 01 de dezembro de 2021** (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo); **09 de outubro de 2017** (Centro Mangueiras Diagnósticos Ltda. EPP), neste caso com o 4º Termo de Aditamento assinado em **07 de outubro de 2021; 24 de maio de 2017** (Consultório Médico e Odontológico Marsil Ltda.), neste com o 7º Termo de Aditamento assinado em **26 de maio de 2022; e 27 de maio de 2021** (Liu Yi Chang).

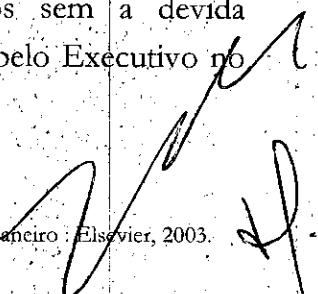
Não há conhecimento dos contratos que foram juntados nos projetos 70 e 71, no entanto pelas mensagens, estão claro que são contratos assinados sem a obediência das normas legais anteriormente mencionadas.

Na mensagem 70, diz dentre outros que os recursos serão para pagamento de serviços de coleta de lixo e tarifa técnica do transporte coletivo.

Ora, estes serviços não são novos e os valores a serem desembolsados são facilmente previsíveis e não justifica um projeto onde a suplementação para a tarifa técnica chegue ao valor solicitado, e é claramente insuficiente, conforme reunião realizada neste Legislativo, com alguns Vereadores e o proprietário da empresa concessionária e prestadora de serviços de transporte de estudantes.

Os contratos já existem e foram celebrados sem a devida autorização legislativa, pois insuficiente a dotação orçamentária posta pelo Executivo no orçamento e que a época, informou que estava correta.

¹³ CHIAVENATO, I. SAPIRO, A. **Planejamento Estratégico: Fundamentos e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.



Neste sentido, se aprovado este projeto de lei, ainda faltará recursos para o atendimento desta despesa que foi contratada sem a devida existência de recursos orçamentários.

Quanto a coleta de lixo, é outro exemplo de planejamento inexistente. É uma despesa recorrente e que todo ano se suplementa, ou seja, o orçamento anual não traz o valor correto para o pagamento desta despesa. O valor do contrato é sabido e notório (pelo menos para a Prefeitura, pois este contrato não está no portal da transparência), mas ainda assim, firma-se a renovação ou a mesmo a contratação sem dotação orçamentária.

Na mensagem do projeto 71 ocorre a mesma coisa, falta planejamento desde o seu nascedouro e vai se complicando com o tempo, pois traz, inclusive uma relação de contratos firmados e não havia dotação orçamentária para que fossem celebrados, em desacordo com as regras atualmente existentes.

É de deixar consignado que há irregularidades nas contratações e dentre outras a de não existir dotação orçamentária ou se existente não suficiente para suportar a despesa assumida.

A título de exemplo vários contratos firmados em gestões anteriores foram considerados irregulares pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo e, como exemplo se menciona: TC-017608.989-0, TC 017680.989-1, TC-017683.989-8 e TC-017054.989.21-5.

Estas condutas contrariam o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, em especial os incisos III, V, XI e XII, do artigo 1º:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...);
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; (...);
XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; (...).”

Com este desdém se enquadra nas condutas vedadas no artigo 59, incisos VI, VII, VIII e X:



“Art. 59 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...).
VI - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (...).
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. (...)”

Estas condutas administrativas - desprezo as normas para a contratação, dentre elas a de cunho orçamentário e financeiro - tem outra efeito maléfico, pois o reconhecimento judicial da obrigação custará aos cofres públicos o valor da sucumbência, ou seja, cada condenação corresponderá a um mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento), contra os cofres públicos, nos termos do Código de Processo Civil.

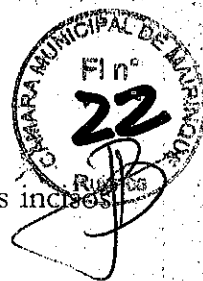
Em uma pequena conta e considerando o valor total a ser suplementado (R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais) o valor a ser repassado aos Advogados das empresas contratadas de forma irregular estará entre R\$ 1.303.616,00 (um milhão, trezentos e três mil, seiscentos e dezesseis reais) e R\$ 2.027.609,60 (dois milhões, vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), além das despesas realizadas durante o processo.

É de se verificar que o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos..

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

As mensagens e a apresentação de contratos e procedimentos licitatórios - sem a devida formalização - deixa extreme de dúvidas que as condutas se enquadram nos casos de improbidade administrativa (incisos VIII, IX, XIV, XVIII e XIX, do Art. 10; “caput” e inciso IV, do artigo 11, ambos da Lei 8429 de 1992), e crimes (Art. 89, da Lei 8666/93; Art. 359-D, do Código Penal), os incisos III, V, XI e XII, do



artigo 1º, do Decreto-Lei 201 de 1967 e ainda a Lei Orgânica do Município, nos incisos VI, VII, VIII e X, do artigo 59.

No entanto, demonstra-se - ainda que por incompetência administrativa - a essencialidade dos serviços prestados pelas empresas, os quais, portanto, não poderiam ser paralisados, razão pela qual não poderia a Administração - ainda de forma irregular - celebrar o contrato e depois deixar de pagá-los, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública.

No entanto, salvo a clara demonstração de má-fé de todos os participantes da relação contratual e que tinham plena ciência das irregularidades aqui apontadas, os serviços, ainda que não prestados de forma a contento, muito pela falta de fiscalização da própria administração, não pode haver enriquecimento ilícito, pois claramente se não for realizado o pagamento ocorrerá o empobrecimento ilícito.

Os princípios que norteiam o direito financeiro não autorizam o pagamento sem que haja a prévia nota de empenho e vinculação da mercadoria supostamente entregue ao Município a contrato administrativo formalmente estabelecido e precedido de licitação, no entanto, eventuais irregularidades podem e devem ser questionadas pelas vias adequadas, sendo irrelevante a ausência de empenho da dívida.

Ademais, a ausência de previsão orçamentária não tem o condão de exonerar legalmente o ente federativo quanto ao pagamento de serviços efetivamente prestados.

Se conforme o arts. 60 e 63 da Lei 4320, de 1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, bem ainda da liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor deverá constar a origem e objeto do que se deve pagar e a importância a ser paga, não é menos verdade que o fato de sua inexistência não exime o Município de pagamento da dívida e, ainda assim, não afasta a responsabilidade do gestor, por ter infringido as normas legais.

Ora, se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, fazer valer e querer levar vantagem com a simples nulidade do contrato - que é inválido -, pois configuraria uma tentativa de



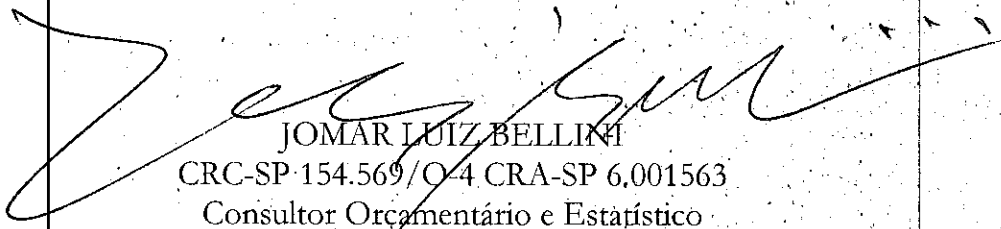
se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública).¹⁴

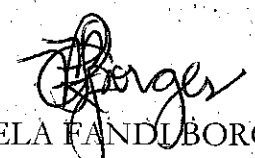
Neste sentido, ainda que a contratação seja irregular, pois contraria disposições da Lei 8666 de 1993, Lei 4320 de 1964 e Lei Complementar 101, de 2000, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito e por isso mesmo, se houver a comprovação da efetiva prestação de serviços, deve ser realizado o pagamento devido pelo Município¹⁵, que de forma ilegal, negligentemente firmou com as empresas aqui mencionadas.

Diante de todo o exposto, somos pelo recebimento e deliberação em Plenário, ainda que ilícitos, administrativos e penais tenham ocorrido, e que sejam enviados ao Ministério Público, Delegado de Polícia, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Controladoria da Prefeitura Municipal.

É a manifestação.

Mairinque, 29 de julho de 2022.


JOMAR LUIZ BELLINI
CRC-SP 154.569/O-4 CRA-SP 6.001563
Consultor Orçamentário e Estatístico


GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
OAB-SP 233.730
Procuradora Jurídica

¹⁴ Neste sentido - REsp 1.148.463/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 26/11/2013; DJe 6/12/2013.

¹⁵ Neste sentido - REsp 1.148.463/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 26/11/2013; DJe 6/12/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 71/2022

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☐ Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos	
☐ Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis	
☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
☐ Adiada a discussão por ____ sessões. Pedido por: _____	
☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____	

Mairinque, 29 de julho de 2022;

Ordem do Dia da 51ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



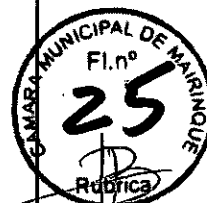
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 70/2022

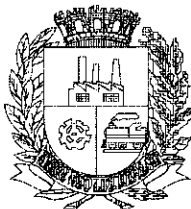
VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒ Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos	
☐ Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis	
☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
☐ Adiada a discussão por ____ sessões. Pedido por: _____	
☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____	

Mairinque, 29 de julho de 2022;

Ordem do Dia da 50ª Sessão Extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-800
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 4132 / 2022

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 71/2022 do Executivo, a saber:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.194.880,00 (Sete Milhões, cento e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta reais), suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUC E CULTURA	
02.06.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA	
Atividade: 12.361.0012.2.074 – Vínculo 01.220.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 193.....R\$	1.985.199,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 200.....	482.198,00
Atividade: 12.365.0013.2.076 – Vínculo 01.210.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 196.....R\$	1.437.999,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 201.....R\$	482.198,00
02.06.04 – ENSINO MÉDIO	
Atividade: 12.362.0016.2.078 – Vínculo 01.230.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha nº 210.....R\$	284.000,00
02.06.07 – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
Atividade: 12.306.0019.2.084 – Vínculo 05.200.13	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha nº 221.....R\$	2.523.284,96
Soma.....	R\$ 7.194.880,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado conforme demonstrativo anexo.

Excesso de Arrecadação.....R\$	7.194.880,00
Total.....R\$	7.194.880,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque em 1º de agosto de 2022.

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



C Ó P I A

Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI N° 4.041 / 2022

(Projeto de Lei n° 71/2022, de 20/07/2022 – Autógrafo n° 4132/2022, de 01/08/2022)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.194.880,00 (Sete milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE	
02.06.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
02.06.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA	
Atividade: 12.361.0012.2.074 – vínculo 01.220.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha n° 193.....R\$	1.985.199,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha n° 200.....R\$	482.198,00
Atividade: 12.365.0013.2.076 – vínculo 01.210.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha n° 196.....R\$	1.437.999,52
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha n° 201.....R\$	482.198,00
02.06.04 – ENSINO MÉDIO	
Atividade: 12.362.0016.2.078 – vínculo 01.230.00	
Elemento de Despesa: 3.3.90.18.00 – ficha n° 210.....R\$	284.000,00
02.06.07 – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
Atividade: 12.306.0019.2.084 – vínculo 05.200.13	
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – ficha n° 221.....R\$	2.523.284,96
Soma.....R\$	7.194.880,00

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior, será coberto com recursos proveniente do Excesso de arrecadação apurado conforme demonstrativo anexo:

Excesso de Arrecadação.....R\$	7.194.880,00
Total.....R\$	7.194.880,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de agosto de 2022.

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

HAMILTON ESPEJO
Secretário Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 01/08/2022.

RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal do Governo

11:37 10/08/2022 000937 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE